



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho De Recursos Tributários
1ª Câmara

RESOLUÇÃO Nº 834 /2015
162ª SESSÃO ORDINÁRIA de 15.10.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1696/2014
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201402509
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
e NEWTEMP AR CONDICIONADO LTDA.
RECORRIDO: AMBOS
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Saída de mercadoria com base de cálculo abaixo do custo de aquisição no exercício de 2010. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.** Redução do crédito tributário com base em laudo pericial nos termos do disposto do art. 25, § 8º do Decreto nº 25.468/99. Penalidade: Artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Na hipótese dos autos, ato contínuo fica declarado à **Extinção Processual**, em razão de pagamento do crédito tributário realizado pelo contribuinte com base na lei do REFIS. Decisão unânime. Recursos conhecidos e não providos e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de: *"Falta de recolhimento do Imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Através da análise das operações do contribuinte por meio de arquivos da escrituração fiscal (EFD) e das notas fiscais eletrônicas (NFe), constatou-se falta de recolhimento de ICMS por saída de mercadoria com base de cálculo abaixo do custo de aquisição. Ver Informação Complementar."*

Indica como dispositivos infringidos o artigo 25, §8º do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade o art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica o feito fiscal, esclarecendo que a infração em exame se enquadra na hipótese prevista no art. 25, §8º do RICMS, identificando a existência de prática de subfaturamento, implicando em redução de base de cálculo para fins de pagamento do ICMS.

O autuado, tempestivamente, impugnou o feito fiscal (fls. 20/29), alegando:

1 – que a metodologia utilizada encontra-se eivada de vícios que maculam a credibilidade do levantamento realizado, impossibilitando a adequada impugnação do auto de infração;

2 – que a indicação errônea do menor valor de entrada para alguns produtos, bem como a inexata apuração do valor do custo das mercadorias, ao deixar de deduzir os impostos recuperáveis (ICMS, IPI e COFINS) da base de cálculo das mercadorias;

3 – que o levantamento que embasa a acusação é insubsistente por si só e é causa de nulidade do auto por erro na metodologia empregada, por não contemplar as determinações da IN 46/2013, cerceando o direito de defesa.

O julgador singular, diante dos argumentos apresentados pela defesa, resolve converter o curso do processo em realização de perícia, solicitando uma nova análise nos livros e documentos fiscais com o objetivo de verificar os documentos e informações acostadas pelo autuado. (fls. 43/44).

Constam às folhas 46 dos autos, requerimento do contribuinte para adesão ao REFIS – Lei nº 15.384/13 e Lei nº 15.713/14, relativamente à parcela considerada incontroversa do débito tributário no valor de R\$ 3.338,16, devidamente recolhida através de DAE (fls.86).

Laudo pericial (fls.50/54) indica uma nova base de cálculo e informa uma diferença líquida a recolher no montante de R\$ 3.446,60.

Em manifestação ao laudo pericial, o contribuinte esclarece que apesar de entender que o lançamento é nulo, optou por aderir ao programa REFIS, recolhendo o valor incontroverso no valor de R\$ 3.338,16, restando quitar a diferença de R\$ 108,44, como indicado pela perícia.

O julgador singular afasta a nulidade requerida, nos termos do art. 53, § 8º do Decreto nº 25.468/98 e com base no laudo pericial, decide pela parcial procedência do feito fiscal em virtude da redução da base de cálculo indicada no laudo pericial.

Intimado regularmente da decisão de primeira instância, o contribuinte se contrapõe ao Reexame necessário, requerendo que seja mantida a decisão singular em seus exatos termos e que seja declarada a extinção processual em razão do pagamento da diferença de R\$ 108,44. (fls.98/100).

Por meio do Parecer nº. 388/2015, a Consultoria Tributária opinou no sentido de conhecer o Reexame necessário, negar-lhe provimento para manter a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância e em ato contínuo declarar a extinção do crédito tributário, em virtude do pagamento efetuado com base no programa REFIS/2014.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa acima nominada deixou de recolher o ICMS por saída de mercadoria com base de cálculo abaixo do custo de aquisição no período de janeiro a dezembro de 2010.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica o feito fiscal, esclarecendo que a infração em exame se enquadra na hipótese prevista no art. 25,§8º do RICMS, identificando a existência de prática de subfaturamento, implicando em redução de base de cálculo para fins de pagamento do ICMS. Informa, ainda, que foi utilizado o software – Análise Fiscal –SPED, metodologia em que as informações registradas nos arquivos eletrônicos EFD com itens do exercício de 2010, são confrontadas com os valores de entrada, saída e inventários, identificando uma diferença no valor de R\$ 116.160,00.

*Art. 25. A base de cálculo do ICMS será:
(...)*

§ 8º A base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal.

O autuado, tempestivamente, impugnou o feito fiscal (fls. 20/29), alegando que a metodologia utilizada encontra-se eivada de vícios que maculam a credibilidade do levantamento realizado, impossibilitando a adequada impugnação do auto de infração; que a indicação errônea do menor valor de entrada para alguns produtos, bem como a inexata apuração do valor do custo das mercadorias, ao deixar de deduzir os impostos recuperáveis (ICMS, IPI e COFINS) da base de cálculo das mercadorias e que o levantamento que embasa a acusação é insubsistente por si só e é causa de nulidade do auto por erro na metodologia empregada, por não contemplar as determinações da IN 46/2013, cerceando o direito de defesa.

O julgador singular, diante dos argumentos apresentados pela defesa, resolve converter o curso do processo em realização de perícia, solicitando uma nova análise nos livros e documentos fiscais com o objetivo de verificar os documentos e informações acostadas pelo autuado. (fls. 43/44).

Constam às folhas 46 dos autos, requerimento do contribuinte para adesão ao programa REFIS – Lei nº 15.384/13 e Lei nº 15.713/14, relativamente à parcela considerada incontroversa do débito tributário no valor de R\$ 3.338,16, devidamente recolhida através de DAE (fls.86).

Laudo pericial (fls.50/54) indica uma nova base de cálculo e informa uma diferença líquida a recolher no montante de R\$ 3.446,60.

Em manifestação ao laudo pericial, o contribuinte esclarece que apesar de entender que o lançamento é nulo, optou por aderir ao programa REFIS, recolhendo o valor incontroverso no valor de R\$ 3.338,16, restando quitar a diferença de R\$ 108,44, como indicado pela perícia.

O julgador singular afasta a nulidade requerida, nos termos do art. 53, § 8º do Decreto nº 25.468/98 e com base no laudo pericial, decide pela parcial procedência do feito fiscal em virtude da redução da base de cálculo indicada no laudo pericial.

Intimado regularmente da decisão de primeira instância, o contribuinte se contrapõe ao Reexame Necessário, requerendo que seja mantida a decisão singular em seus exatos termos e que seja declarada a extinção processual em razão do pagamento da diferença de R\$ 108,44. (fls.98/100).

Não merece reparos a o Parecer nº 388/2015 expedido pela Consultoria Tributária que opinou no sentido de conhecer o Reexame necessário, negar-lhe provimento para manter a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância e em ato contínuo declarar a extinção do crédito tributário, em virtude do pagamento efetuado com base no programa REFIS/2014.

Constam as folhas 102 dos autos que o contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário de acordo com os valores apurados pela Célula de Periciais e Diligências Fiscais.

É o voto

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e NEWTEMP AR CONDICIONADO LTDA. recorrido: AMBOS.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve por unanimidade de votos, negar-lhes provimento, para, com base em laudo pericial acostado aos autos, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Na hipótese dos autos, ato contínuo fica declarado a extinção processual, em razão de pagamento do crédito tributário realizado pelo contribuinte com base na lei do REFIS. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Daniel Landim, acompanhado do Dr. James Pimenta. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Anneline Magalhães Torres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 12 de 2015.

Francisca Malta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro